

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 30.604 DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado do Pará; CONSIDERANDO a Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016,

que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

R E S O L V E :

Art. 1º - APROVAR a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Tribunal de Contas do Estado, para o 1º Quadrimestre do exercício de 2016, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I. Anexo 1 - Programação das Quotas Orçamentárias mensais, identificados por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, observado os limites dos saldos orçamentários; e II. Anexo 2 - Cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

Art. 2º. As quotas orçamentárias mensais que trata o Anexo I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º. No caso dos anexos dispostos nos incisos do art. 1º necessitarem de alterações, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal de Contas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2016.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

ANEXO I - PROGRAMAÇÃO DAS QUOTAS ORÇAMENTÁRIAS						
02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
1º QUADRIMESTRE - 2016						
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
1222 - CONTROLE EXTERNO						
Pessoal e Encargos Sociais	0101	13.710.000,00	11.302.693,71	11.000.000,00	11.000.000,00	47.012.693,71
Outras Despesas Correntes	0101	4.200.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	8.200.000,00
	0111	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00
	0112	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	4.800,00
Investimentos	0101	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
ANEXO II - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO						
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA						
GRUPO DE DESPESA / FONTE						
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
Pessoal	0101	13.710.000,00	11.302.693,71	11.000.000,00	11.000.000,00	47.012.693,71
Outras Despesas Correntes	0101	4.200.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	8.200.000,00
	0111	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	60.000,00
	0112	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	4.800,00
Investimentos	0101	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00

Protocolo 925046

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 30.696 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCEDER à servidora **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ALBUQUERQUE**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativo, matrícula nº 0179486, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 04-04-1997/2000, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-02 a 03-03-2016.

Protocolo 924772

CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO: Nº 04/2016

DATA DA ASSINATURA: 05/02/2016

OBJETO: Locação de espaço, material e prestação de serviços do Hangar Convenções e Feiras da Amazônia para a realização do evento: "Solenidade de posse de Conselheiro do TCE".

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 (Dispensa nº 02/2016)

VIGÊNCIA: 05/02/2016 a 05/03/2016

VALOR GLOBAL: R\$ 9.500,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará
01.032 1455 8.571.....Operacionalização das Ações Administrativas

0101 - Recursos Ordinários/Exercício Corrente

0112 - Receita Patrimonial/Exercício Corrente

Natureza da Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CONTRATADA: PARÁ 2000

CNPJ: 03.584.058/0001-18

ENDEREÇO: Av. Boulevard Castilho França, s/n, Armazém 3. Belém/PA

TELEFONE: (91) 3344-0100

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 924295

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 30.688, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

Art. 1º. SUSPENDER por necessidade de serviço, as férias da Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA deferidas para o período de 15 a 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 924837

RESOLUÇÃO Nº 18.775

(Processo nº 2015/51198-3)

Assunto: Consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia

e Educação Técnica e Tecnológica, cuja resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Instrução Normativa: Dispõe sobre: 1) Pagamento de bolsa para instrutores, visando a atender a necessidade sazonal e o interesse público de formação profissional e tecnológico e qual a forma de contabilização da respectiva despesa; 2) Celebração de contrato de gestão ou termo de parceria com OS ou OSCIP, respectivamente, para realização de gestão das escolas profissionalizantes de responsabilidade da Administração Pública; e 3) Dispensa de licitação, por parte da Administração Pública, com vistas à contratação direta de ente do sistema "S" para capacitar público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Redator da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 191, § 3º, do RITCE/PA).

EMENTA:

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE BOLSAS PARA INSTRUTORES, VISANDO A ATENDER A NECESSIDADE SAZONAL E AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO. CONTABILIZAÇÃO DA RESPECTIVA DESPESA. POSSIBILIDADE DE O ESTADO SE BASEAR NO MODELO DE GESTÃO DE OS OU OSCIP PARA AS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTE DO SISTEMA "S" (ENTIDADE PARAESTATAL), PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

I- A exemplo do que ocorre na esfera federal, mostra-se possível o pagamento de bolsa c a instrutores, desde que haja legislação e regulamentação estadual específica, na realização de programas e de ações educacionais profissionalizantes e tecnológicas, respeitado, em todo caso, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

II- Atendidas algumas condições, o pagamento de bolsas aos instrutores não entra no somatório da despesa de pessoal, nos termos definidos no art. 18 da LRF, e sua contabilização deve correr a conta de "Outras despesas correntes", no elemento "Outros serviços de terceiros - Pessoa Física".

III- Desde que sejam regularmente qualificadas como OS ou OSCIP, sejam atendidos os princípios do *caput* do art. 37 da CF, restando evidentes as metas e critérios de avaliação do serviço, não haja prejuízo da atividade fiscalizadora dos órgãos competentes e a atividade de gestão educacional esteja prevista no contrato de gestão ou no termo de parceria, mostra-se possível a gestão das escolas profissionalizantes por essas entidades. Precedente do STF na ADI1923.

IV - Atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 e desde que a contratação para a realização de cursos profissionalizantes seja de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas, dentre outras condições, mostra-se possível a contratação direta do Sistema "S" para realização dos referidos cursos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, e 43 da Lei Complementar nº. 81/2012, c/c os arts. 1º, inciso XVI, e 12, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno, responder à consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, cuja teor tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos seguintes termos e condições:

1) Quanto à possibilidade do pagamento de bolsas para instrutores, visando atender à necessidade sazonal e ao interesse público de formação profissional e tecnológico e, caso possível, se tal pagamento poderia ser acatado como despesa corrente e não como despesa de pessoal.

No item em questão, o consulente levanta a hipótese de remunerar os instrutores da formação profissional e tecnológica mediante o pagamento de uma bolsa.

No item em questão, o consulente levanta a hipótese de remunerar os instrutores da formação profissional e tecnológica mediante o pagamento de uma bolsa. Não obstante inexistir, na esfera estadual, legislações que tratem acerca do tema posto a análise deste Tribunal, observa-se que, no âmbito federal, existem inúmeros programas de bolsas, a exemplo do PROUNI, CNPQ, Capes e Pronatec, este último com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com foco em atender estudantes, trabalhadores e beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

No âmbito do PRONATEC, o governo federal, além de disponibilizar o pagamento de bolsas a estudantes, prevê, também, a disponibilização de bolsas a professores, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, *in verbis*:

Art. 9º. São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos professores envolvidos nas atividades do Pronatec.

(...)

§3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Ainda sobre a questão, a Resolução CD/FNDE nº 62, de 11 de novembro de 2011, ao estabelecer critérios e procedimentos para a descentralização de créditos orçamentários às instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica visando à oferta de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC, define que:

Art. 8º. A concessão de bolsas aos profissionais envolvidos na implementação dos cursos Pronatec deve basear-se nas exigências de formação e de experiência profissionais necessárias para o desenvolvimento de cada curso, bem como nas atribuições que cada profissional desempenhará durante o período de duração dos cursos em virtude de suas responsabilidades.